



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
EMBARGANTE : STENA DRILLMAX I(HUNGARY) KFT
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
ERIÇA TOMIMARU E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- O art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil autoriza a suspensão do processo até um ano, quando o julgamento da causa estiver subordinado ao resultado de outro processo conexo, retomando-se, em seguida, ao andamento regular do feito.

3.- Essa regra pode ser excepcionada quando o Juízo, avaliando segundo sua livre convicção, a razão da demora do processo conexo e a situação do processo “sub judice”, se convença de que deve ele permanecer suspenso.

4.- No caso dos autos, em que o próprio Juízo da causa concluiu pela possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito, não se justifica prorrogar a suspensão.

5.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

6.- Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
EMBARGANTE : STENA DRILLMAX I(HUNGARY) KFT
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
ERIÇA TOMIMARU E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- STENA SERVICES BRASIL LTDA e STENA DRILLMAX I(HUNGARY) KFT interpõem Embargos de Declaração contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, assim ementado (e-STJ fls. 1.096):

PROCESSUAL CIVIL. PATENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ANTE À EXISTÊNCIA DE AÇÃO PREJUDICIAL. CONTINUAÇÃO DA SUSPENSÃO AFASTADA PELO JUÍZO EM DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECLUSÃO INEXISTENTE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO MANTIDO.

1.- O art. 265, § 5º, do Cód. de Proc. Civil autoriza a suspensão do processo até um ano, quando o julgamento da causa estiver subordinado ao resultado de outro processo conexo, retomando-se, em seguida, ao andamento regular do feito.

2.- Essa regra somente pode ser excepcionada quando o Juízo, avaliando segundo sua livre convicção, a razão da demora do processo conexo e a situação do processo “sub judice”, se convença de que deve ele permanecer suspenso.

3.- No caso dos autos, em que o próprio Juízo da causa concluiu pela possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito, não se justifica prorrogar a suspensão.

4.- Prosseguimento que, ademais, se recomenda diante do caso de litígio a respeito de patente, cuja duração é limitada a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima.

5.- Não se opera a preclusão decorrente de decisão que determinou a suspensão até final julgamento do processo prejudicial, visto que evidente o excesso de linguagem, pois a suspensão só poderia ter sido determinada pelo prazo previsto pela lei, que é de um ano, de modo que a decisão apenas se dirigiu a esse ano, constituindo questão diversa a decisão a respeito do prosseguimento da suspensão – questão que, por ser diversa, não pode ter sido abrangida pela preclusão.

6.- Recurso Especial improvido, mantido o prosseguimento do feito determinado na origem.

2.- A Embargante sustenta que o acórdão em referência é contraditório, porque adota como razão de decidir uma premissa fática equivocada: a circunstância de que o Juízo de 1º Grau teria reconhecido a possibilidade de prosseguimento e julgamento do feito. Segundo sustenta, o magistrado de Primeiro Grau apenas determinou a retomada da marcha processual, porque entendeu impossível flexibilizar a regra prevista no artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em seguida pugna pela necessidade de se flexibilizar a regra do artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil, para que seja autorizado o sobrestamento do feito, mesmo por prazo superior a um ano, enquanto pendente de solução a questão prejudicial externa. Nesse sentido cita precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.371 - RJ (2013/0075598-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0075598-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.374.371 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 00265371420128190000 1440561220098190001 164965620108190000 20090011445927
201200218737 201213513518 2012146536 265371420128190000
357747720098190000 429839720098190000 99236520118190000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
RECORRENTE : STENA DRILLMAX I(HUNGARY) KFT
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ERIÇA TOMIMARU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : STENA SERVICES BRASIL LTDA
EMBARGANTE : STENA DRILLMAX I(HUNGARY) KFT
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : HEEREMA ENGINEERING SERVICES B V
ADVOGADOS : ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS E OUTRO(S)
PAULO PARENTE MARQUES MENDES E OUTRO(S)
JHONES FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ERIÇA TOMIMARU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.